



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.005112/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.655 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANA CAROLINA ANDRION DA MATA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, em virtude de não realização de perícia quando o contribuinte sequer solicitou a produção da referida prova e a decisão recorrida analisou exaustivamente a documentação apresentada.

IRPF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIROS

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Cabe a desconstituição da presunção quando o contribuinte, através de documentação contábil idônea, prova que os valores depositados em suas contas bancária eram de propriedade de terceiros. No caso, não foi descaracterizada a presunção.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES FISCAIS.

Correta a aplicação do agravamento da multa de ofício nos termos do inciso I, parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 quando o contribuinte, devidamente intimado, deixa de atender às intimações fiscais.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO

Tanto o art. 23 da Lei nº 70.235/72, quanto o Regulamento do CARF não trazem previsão da possibilidade da intimação do advogado do autuado. Pretensão sem amparo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Júnior e Alexandre Naoki Nishioka, que votaram por dar provimento em parte ao recurso

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1.089/1.111) interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (e-fls. 1.073/1.083), o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento tributário de e-fls. 124/131.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2014 por DANIEL PEREIRA ARTUZO, Assinado digitalmente em 06/12/2014

4 por DANIEL PEREIRA ARTUZO, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO. Correto o agravamento da multa quando se comprova que o contribuinte não atendeu a intimação para prestar esclarecimentos.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador (advogado).

Impugnação Improcudente

Crédito Tributário Mantido” (e-fl. 1.073).

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 1.089/1111), requerendo o cancelamento do lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Inicialmente é importante destacar que a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ SP II em 16/10/2009 (e-fl. 1.086) e interpôs o recurso voluntário somente em 07/12/2009 (e-fl 1.089)

Reconheço a tempestividade do recurso em virtude da Contribuinte estar devidamente amparada por decisão judicial, a qual determinou “à autoridade impetrada que autorize a retirada, pelo impetrante, dos autos do processo administrativo nº 13896.005112/2008-27, independentemente do agendamento prévio, bem como devolvendo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para a interposição do recurso cabível..” (e-fl. 1.113)

Esclarecida a questão, passo a analisar as razões do recurso voluntário. A Contribuinte alega, em síntese, (i) que houve o cerceamento de defesa, em virtude da autoridade julgadora de 1ª Instância não ter determinado, de ofício, a realização de perícia; (ii) que o lançamento efetuado é nulo, uma vez que os valores que foram depositados em suas contas corrente são, na verdade, de propriedade da empresa da qual ela é sócia, (iii) que é ilegal a utilização da taxa SELIC para atualização do crédito tributário, e (iv) é inaplicável a multa agravada no presente caso.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Compulsando o inteiro teor dos autos, percebemos que a Recorrente apresentou diversas cópias de cheques emitidos por ela mesma e com diversos beneficiários.

Ao analisar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, diligentemente analisou toda a documentação juntada e concluiu que a mesma não fazia prova para elidir o crédito tributário lançado.

Além disso, é de se destacar que a Contribuinte em nenhum momento requisitou a realização de perícia.

Caso a Recorrente entendesse realmente ser necessária a produção da referida prova, ela poderia ter a solicitado nos exatos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, expostos os motivos que a justifica-se e formulado os quesitos referentes aos exames desejados, indicando o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa em virtude da não determinação de perícia pela autoridade julgadora, uma vez que (i) a prova pericial sequer foi requerida pela Contribuinte e, (ii) que a decisão recorrida analisou exaustivamente a documentação apresentada.

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Em relação à alegação de que os depósitos bancários não representariam acréscimo patrimonial e que os recursos financeiros seriam de propriedade da empresa Banca Assessoria e Comunicações Ltda., entendo que não assiste razão à Recorrente.

O *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determinar que “*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”

O referido dispositivo legal instituiu uma presunção legal relativa que “*dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*” (Súmula CARF nº 26).

Além disso, nos termos da Súmula CARF nº 32: “*A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*”

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Entretanto, dado o caráter relativo, a presunção qual poderia facilmente ser desconstituída caso o contribuinte comprove que os montantes depositados não podem ser caracterizados como renda auferida ou que os valores não pertencem a ele.

Ora, a Recorrente poderia ter apresentado todas as provas que considerasse necessárias à sua defesa no momento da apresentação da sua impugnação e, até mesmo, em fase de recurso voluntário, na hipótese de ter conseguido a documentação hábil nesse momento da sua defesa.

Contudo, somente foram trazidos aos autos cópias de cheques emitidos pela Recorrente, sem demonstrar os supostos vínculos com pagamentos feitos por conta e ordem da empresa Banca Assessoria em Comunicação Ltda.

Caso a Recorrente tivesse comprovado através de documentação contábil idônea que os valores depositados em suas contas bancária eram de propriedade da empresa da qual ela é sócia, não restariam dúvidas de que o lançamento tributário deveria ser anulado.

Assim, deve ser rechaçada, as afirmações genéricas feitas pela Recorrente de que os valores depositados em suas contas bancárias não representam renda e também a alegação de que os valores seriam pertencentes à empresa Banca Assessoria em Comunicação Ltda, uma vez que todos os cheques emitidos pela contribuinte contêm o seu, nome como proprietária da conta.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em relação à utilização da taxa SELIC para atualização do crédito tributário lançado, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a mesma é aplicável.

“Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Importante destacar que é vedado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise da constitucionalidade das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determina o art. 62 do anexo II do RICARF e a Súmula n.º 02 do CARF.

MULTA AGRAVADA

Por fim, analisando o inteiro teor dos autos, verificamos que a Recorrente deixou de atender às intimações da Fiscalização por diversas vezes e/ou apresentou documentos/informações incompletos ou não solicitados.

Assim, entendo que a multa de ofício foi corretamente agravada nos termos do inciso I, parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;”

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela Contribuinte, a penalidade foi devidamente capitulada no dispositivo legal correto.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO

Tanto o art. 23 da Lei nº 70.235/72, quando o Regulamento do CARF não trazem previsão da possibilidade da intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado. Pretensão sem amparo.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO

Relator

Processo nº 13896.005112/2008-27
Acórdão n.º **2101-002.655**

S2-C1T1
Fl. 1.124

CÓPIA